



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0088 /2021-ALAP

Autora: Deputada Luciana Gurgel

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROJETO DE LEI Nº 0088 /2021-ALAP

PROTOCOLO Nº 3765/21

PROTOCOLO EM 27/21 HORARIO 11:20

Servidor responsável Cláudia Ricamço

Dispõe sobre o cumprimento do Art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003 – para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde, e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Amapá decreta:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o cumprimento do art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que prever a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

**Art. 2º** As entidades de valorização do Direitos da Pessoa Idosa que tiverem o conhecimento de violência/Maus tratos contra a pessoa idosa, devem obrigatoriamente preencher ficha de notificação compulsória, bem como encaminhar à autoridade policial e órgãos responsáveis no combate aos maus tratos e violência contra o idoso.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

**§ 2º** Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 02 de julho de 2021.

LUCIANA GURGEL  
Deputada Estadual - PL/AP



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A população idosa é vulnerável no Brasil, exatamente por isso a grande relevância das políticas públicas voltadas para tais pessoas, seja em âmbito federal, estadual ou municipal deve garantir ao idoso uma boa qualidade de vida, bem-estar social, promover a convivência entre as gerações, proteger o idoso, garantir a prestação de serviços de saúde com preferência e qualidade no atendimento e dentre outros direitos capitulados na lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

*“Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)”*

O disposto nesta Lei está em harmonia com a diretriz constitucional, que preceitua como dever da família, da sociedade e do Estado em apurar a pessoa idosa, assegurando a sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Outro ponto de suma importância, além da pessoa idosa conhecer os seus direitos e garantias é saber exatamente onde cobrar tal efetivação dos direitos. Por esta razão, os casos de suspeita ou de violência praticados contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde pública e privado à autoridade competente, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a qualquer autoridade policial ou Ministério Público.

Ciente da relevância da matéria, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto para que o mesmo seja incorporado no ordenamento jurídico para melhor atender o público interessado.

Atenciosamente,  
Deputada Estadual Luciana Gurgel